



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.547-A, DE 2024 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor de examinar o produto no momento da compra; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor de examinar o produto no momento da compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor de examinar o produto no momento da compra.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo do exercício dos direitos previstos no art. 26 deste Código.

§ 1º Constatado o vício do produto no exame, o consumidor poderá exercer imediatamente as prerrogativas previstas pelo §1º do art. 18 deste Código.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação da autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente o consumidor adquire produtos sem poder examiná-los com antecedência e, apenas quando chega em casa, constata algum vício. Para evitar tais situações, propomos alteração legislativa para que o consumidor tenha o direito de realizar o exame do produto no momento da compra, o que facilita o processo previsto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, de substituição por outro em perfeitas condições, abatimento do preço ou devolução do valor.

Consideramos que a providência de permitir ao consumidor o exame no momento da compra é uma medida muito simples e que evita transtornos futuros.

É importante ressaltar que o exame do produto no ato da compra não elimina o direito do consumidor de reclamar posteriormente pelos vícios aparentes, de fácil constatação, ou pelos vícios ocultos, conforme os prazos estabelecidos pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, mesmo após a compra, o consumidor mantém sua proteção legal contra defeitos que possam surgir ou ser descobertos depois.

Portanto, assegurar o direito de exame no ato da compra é uma medida que contribui para a proteção do consumidor e para a construção de um mercado mais justo e confiável. Essa prática não apenas protege o consumidor de possíveis vícios nos produtos adquiridos, mas também incentiva os fornecedores a manterem um alto padrão de qualidade em seus produtos, evitando a comercialização de itens defeituosos.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11
DE SETEMBRO DE
1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2024

Acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor de examinar o produto no momento da compra.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo evitar uma situação frequente, na qual o consumidor adquire produtos sem poder examiná-los com a desejável antecedência e somente depois vem constatar algum vício.

De acordo com o Autor da proposição, o PL visa a minimizar ou eliminar o prejuízo potencial que será causado ao consumidor em tais situações, permitindo-lhe que exerça seu direito de realizar o exame do produto no momento da compra, o que facilitaria ainda o processo previsto no art. 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o de substituição por outro produto em perfeitas condições, abatimento do preço ou devolução do valor pago.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, observando o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, transcorrido no período de 4 a 18/09/2024, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Convém preliminarmente lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição sob análise nos oferece uma importante oportunidade de atualizar e aprimorar as disposições de nosso bom Código de Defesa do Consumidor, que há algum tempo vem exigindo aperfeiçoamentos, como o que ora se põe nos termos desse PL nº 2.547/2024.

Não raras vezes, verifica-se a prática reiterada desse procedimento pelos lojistas e estabelecimento comerciais, configurando-se numa problemática para o consumidor, que se vê impedido de examinar, no ato da compra, um determinado produto, quando poderia melhor analisar suas características e qualidades ou, mesmo, seus eventuais defeitos.

A proposição trata, portanto, de assegurar ao consumidor a aplicação do art. 18 do CDC, ou seja, que ele tenha todos os meios para constatar vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Do mesmo modo, se tais vícios forem decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza. Pois bem, nessas hipóteses, assevera o art. 18, § 1º, após o consumidor ter exigido a substituição das partes viciadas do produto e não tendo sido sanado o vício, no prazo máximo de trinta dias, ele poderá exigir, alternativamente e à sua escolha: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou ainda (iii) o abatimento proporcional do preço.

Lembrando ainda que, como bem destaca o caput do art. 18, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os



produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

No entanto, como bem ressalta trecho da justificção do PL, a redação proposta para um novo art. 31-A, caput, do CDC, é cuidadosa, na medida em que ressalta: “(...) É importante ressaltar que o exame do produto no ato da compra não elimina o direito do consumidor de reclamar posteriormente pelos vícios aparentes, de fácil constatação, ou pelos vícios ocultos, conforme os prazos estabelecidos pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor”.

Dessa forma, mesmo após a compra, o consumidor manterá sua proteção legal contra defeitos que possam surgir ou ser descobertos depois, recorrendo às disposições do art. 26 do CDC.

O projeto de lei ainda teve a intenção de excepcionar (art. 31-A, § 2º, propostos) as hipóteses nas quais os produtos devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação da autoridade competente, incluindo especificamente os alimentos pré-embalados e os produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor, porém, em razão de evitar alguns prejuízos aos próprios consumidores, sugerimos uma pequena mudança que não alterará o objetivo principal do projeto.

Para tanto, propomos a retirada da expressão “**por força de lei ou por determinação da autoridade competente**” do § 2º do art. 31-A proposto no texto inicial. Entendo que a intenção do nobre colega foi restringir a possibilidade de o cliente examinar qualquer produto, excetuando aqueles exigidos por lei, porém, entendo que nessa parte estaríamos cometendo um pequeno excesso, que poderia levar diversos estabelecimentos a serem prejudicados e, por consequência, prejudicar também os consumidores, pois, de certo, repassariam os custos dos prejuízos.

Com o texto proposto, poucos produtos escapariam da violação da embalagem e possível desistência injustificada da compra, por exemplo, medicamentos, águas envasadas e gelo, leite UHT vendido em caixa, produtos fumíferos e bebidas.



Diversos produtos como sabonetes, pastas de dente, amaciantes, shampoos, desodorantes, limpadores e outros itens amplamente comercializados, por exemplo, se tornariam vulneráveis à violação no ponto de venda. O consumidor pode, por exemplo, abrir um pacote de sabonete antes da compra e por motivos diversos e subjetivos não adquirir tal produto, inviabilizando sua revenda e gerando perdas diretas ao varejo.

Essa medida representaria um prejuízo enorme para os comerciantes em geral e por consequência aos próprios consumidores. Por essa razão, propomos uma emenda alterando a redação do § 2º do art. 31-A, constante do art. 2º do projeto de lei.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.547, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2024

Acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor de examinar o produto no momento da compra.



EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 2º do art. 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.547, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 31-A
.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos ofertados em embalagem lacrada, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.”

Sala da Comissão, de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.547/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Paulo Pimenta, Tiago Dimas, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Junio Amaral, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 2547, DE 2024

Dê-se ao § 2º do art. 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.547, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 31-A
.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos ofertados em embalagem lacrada, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.”

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO